



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

## **Direito das Populações Invisíveis e Mediação Política: O caso dos Quilombolas e das Comunidades Tradicionais no Brasil**

*Inafran F. S. Ribeiro\**

### **1 - Introdução**

“A farra da antropologia oportunista”. Com essa frase a revista *Veja* (ano 43 nº 18) intitulou recentemente uma matéria onde defendeu que “critérios frouxos para a delimitação de reservas indígenas e quilombos ajudam a engordar as contas de organizações não governamentais e diminuem ainda mais o território destinado aos brasileiros que querem produzir”. A referida matéria causou reações de antropólogos e de alguns movimentos sociais brasileiros por manipular depoimentos (como o do antropólogo Eduardo Viveiros de Castro), distorcer dados e se recusar a refletir sobre a complexidade que envolve a questão dos direitos étnicos no Brasil, sobretudo aqueles relativos ao território que as comunidades ocupam. Não sem oportunidade foram as declarações dadas pelo antropólogo João Pacheco de Oliveira, coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia. Na matéria, segundo ele, “não há qualquer esforço em ser analítico, em ouvir os argumentos dos que ali foram violentamente criticados e ridicularizados”. O referido antropólogo considerou ainda insultuosa a maneira com que são referidas diversas lideranças indígenas e quilombolas.

A matéria da revista *veja* descortina o quadro de conflito que perpassa o reconhecimento de direitos a sujeitos etnicamente diferenciados no Brasil. Pretendemos nesse trabalho analisar a dinâmica do processo de luta por reconhecimento de direitos diferenciados, especificamente a comunidades quilombolas e comunidades tradicionais não-indígenas, a partir dos mediadores políticos que nele atuam, dando ênfase para o papel de mediador que os antropólogos e que o Ministério Público Federal assumem nesses contextos, tentando não perder de vista a gama de outros atores que também assumem tal papel. Optamos por enfatizar esses dois “mediadores políticos” em

---

\* Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande, bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

específico pelo fato de ambos assumirem um papel de destaque nesse processo, os antropólogos por estarem diretamente envolvidos tanto com as comunidades quanto com o poder público ao assumirem o papel de peritos quando do reconhecimento de tais sujeitos de direitos, o Ministério Público Federal por ter a missão institucional de defender os direitos das minorias.

## **2 - Etnicidade, Etnogêneses e Construção de Sujeitos de Direitos**

Um dimensionamento, que se queira coerente, da questão dos direitos étnicos deve passar inevitavelmente por uma reflexão acerca do que seja identidade étnica, etnicidade, grupo étnico, etc., considerando os esforços empreendidos pelas ciências sociais no sentido de avançar no seu *métier* de sistematizar categorias e problematizá-las em face da realidade social. Necessário se faz, portanto, que apontemos aqui tais definições, seus encadeamentos teóricos e seus desdobramentos sociais.

Ao enfatizar os aspectos positivos de pertencer a um grupo étnico, a etnicidade pode ser compreendida como a transformação da identidade étnica em instrumento de demanda de direitos ou de obtenção de vantagens de diversos tipos. Não obstante, é necessário acuidade para que não incorramos numa pragmatização do tema, dando a ele tons de instrumentalidade que não dão conta do contexto social onde processualmente o termo se colocou para as ciências sociais.

A subalternização enquanto propulsora da etnicidade deve ser percebida como elemento assumido por uma coletividade a partir de uma subjetividade comumente compartilhada pelos indivíduos. Weber (1991) já conferia considerável importância a esse sentimento de pertencimento na formação de uma “comunidade étnica”. Segundo ele, a comunhão étnica, esse sentir coletivo, é um elemento que não constitui em si comunidade, mas facilita relações comunitárias, principalmente as políticas, visto que “é a comunidade política que costuma despertar, em primeiro lugar, por toda parte, mesmo quando apresenta estruturas muito artificiais, a crença na comunhão étnica, sobrevivendo esta geralmente à decadência daquela, a não ser que diferenças drásticas de costumes e de hábito ou, particularmente, de idioma o impeçam” (p. 270). Nesse sentido, a pertinência à raça só conduz à comunidade, se sentida subjetivamente se expressa através de ação política comum articulada com os que não compartilham com



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

o sentimento de pertença, ou evidenciam contraste com eles. Em outros termos, Tal subjetividade intrínseca relacionalmente conduz à conformação de uma *comunidade étnica*, que passa a ser entendida como forma de organização política.

Ancorado na perspectiva weberiana, Fredrik Barth instigou os questionamentos dos conceitos de etnicidade e grupo étnico, que à sua época estavam aparentemente bem estabelecidos. A discussão suscitada pela publicação de *Grupos étnicos e suas fronteiras* (1969), provocou reações e ainda hoje sustenta o debate na comunidade científica internacional sobre os alcances dos conceitos por ele problematizados na obra. Como apontamos anteriormente, o conceito de grupo étnico é uma questão que se coloca à política brasileira e às minorias étnicas que vivem no Brasil, isto por que da “precisão” e da “estabilização” desse conceito depende o reconhecimento de uma série de direitos específicos a esses grupos.

Para Barth (2000a), a etnicidade é uma forma de organização social, baseada na atribuição categorial que classifica as pessoas em função de uma origem suposta, que se acha validada na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores. A partir da definição oferecida por Barth, estaria circunscrito o campo de pesquisa nessa seara: aquele do estudo dos processos variados e nunca terminados pelos quais os atores identificam-se e são identificados pelos outros na base de dicotomizações Nós/Eles, estabelecidas a partir de traços culturais que se supõe derivados de uma origem comum e realçadas nas interações raciais (Poutignat & Streiff-Fenart, 1998).

O reconhecimento de direitos étnicos no Brasil se deu ancorado num debate entre a academia, poder público e movimentos sociais, cuja tônica é dada em certa medida pela idéias acima expostas, nesse debate se constituíram dois sujeitos cujos direitos foram constitucionalmente assegurados, os indígenas e os quilombolas. As “etnogêneses” ocorridas no Nordeste brasileiro são bastante elucidativas desse processo. A análise das etnogêneses indígenas no Nordeste brasileiro ou, como coloca Oliveira (2004), o exercício de uma etnologia dos “índios misturados”, é, a um só tempo, produto dos avanços teórico-metodológicos da disciplina no Brasil e do clima político que se instaurou com a redemocratização. Segundo o referido autor, a antropologia brasileira registrou nas décadas de 1950 e 1960 preocupações inovadoras e reflexões



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

bastante originais diante de problemáticas e padrões de trabalho científico colocados em prática naquele momento nos centros metropolitanos de produção e consagração da disciplina. Três importantes avanços são registrados pelo autor: as críticas aos estudos de aculturação e ao conceito de assimilação; a ênfase no estudo da situação colonial e suas repercussões sobre os dados e interpretações; e a dimensão ético-valorativa do exercício da ciência. *Pari passu* ao amadurecimento dessas reflexões, registravam-se na seara da política fortes embates pela legitimação de novos sujeitos de direitos, entre eles os indígenas, e a problematização do trato dado pelo Estado a eles, o que resultou no rompimento, com a Constituição de 1988, na tradição assimilacionista que permeava o assunto. Como coloca Banton (1979), é relativamente fácil para os membros de uma minoria identificarem-se como um grupo étnico, se vivem numa sociedade que reconhece a etnicidade e na qual se espera que as pessoas tenham uma identidade étnica. Nesse contexto, presenciou-se considerável crescimento na pesquisa acerca das emergências étnicas no Nordeste brasileiro. O Projeto de Estudos sobre Terras Indígenas no Brasil (PETI), desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social no Museu Nacional/UFRJ, é exemplificativo desse crescimento, e dele adveio importantes contribuições para se pensar tais questões.

O fenômeno que assistimos do surgimento, resgate ou descoberta de comunidades remanescentes indígenas guarda profundas semelhanças com o que ocorre em relação às comunidades remanescentes de quilombos na medida em que ambos os processos correspondem à produção de novos sujeitos políticos, novas unidades de ação social, através de uma maximização da alteridade. Para que compreendamos tais aproximações, que se dão tanto no campo teórico, quanto no campo normativo, é necessário que tenhamos em mente a própria organização social dessas comunidades que, especialmente no Nordeste, é marcada por intercâmbios permanentes o que dificulta sobremaneira um encaixe perfeito da realidade, que é dinâmica, às categorias jurídicas, que são estáticas. Ao apresentar o campo empírico de sua pesquisa na comunidade de Mocambo, Arruti (2005) esclarece que

A área reivindicada pela comunidade acompanha o formato e é fronteira à área dos Xocós, com os quais mantêm relações de parentesco, trocando dias de trabalho, terras de cultivo em épocas de seca ou de cheia etc. O próprio conflito das famílias de Mocambo tem início no ano seguinte ao que, depois



de um processo longo e extremamente conflituoso, os Xocós conseguem a demarcação de suas terras contra a presença daqueles mesmos proprietários. Essa contigüidade e continuidade entre os dois conflitos fez com que nossa investigação sobre o mocambo se voltasse também (ainda que apenas parcialmente) para a relação que estes mantêm com seus vizinhos indígenas e as implicações entre suas lutas. (pág. 29-30)

Arruti (2005) menciona ainda processo semelhante que se operou entre os Atikum, descritos por Grünwald (1993), localizados na Serra do Umã, em Floresta (PE), local onde as fontes históricas apontam a existência de quilombos históricos. O grupo, conhecido pela população como “negros da Serra do Umã”, não era totalmente refratário a essa classificação até que, na década de 1940, conseguiu ser reconhecido como “remanescente indígena” pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio. Recentemente, ao lado da área indígena Atikum, e ligada a ela por diversos laços – que incluem os rituais e os de parentesco –, emergiu politicamente um grupo que se apresenta como remanescente de quilombos, a comunidade de Conceição das Crioulas.

A construção das comunidades quilombolas enquanto grupos étnicos, e conseqüentemente sujeitos de direitos, foram forjados num cenário de embates hermenêuticos em face do art. 68 do ADCT, tais embates foram lastreados pela retomada das mobilizações camponesas pós-1988, em cujo seio o fator étnico ganhou publicidade e tornou-se um componente dos critérios político-organizativos.

A similaridade entre os processos ocorridos com as comunidades indígenas e quilombolas expressa-se, conforme Arruti (1997), através das próprias categorias classificatórias utilizadas pelos legisladores:

Não deve ter passado despercebido que o termo escolhido pelos legisladores na formulação do "Artigo 68" é o mesmo utilizado para descrever a situação das comunidades indígenas do Nordeste, principalmente pelos agentes que estavam em ação no momento das primeiras *emergências*, ao longo das décadas de 30 e 40. A coincidência na opção que os agentes políticos, administrativos e judiciais fizeram pelo uso do mesmo termo-chave "remanescentes" para essas duas situações, aponta para a questão dos rearranjos classificatórios de que falávamos, mas também para a posição análoga, talvez homóloga, que essas situações ocupam diante das agências estatais e do senso comum acadêmico. Posição derivada em grande parte da força de evidência que essa noção parece carregar em si, no seu núcleo semântico básico e nebuloso, sobre o qual é preciso investir como única forma de controlar seu uso e fazê-la operar sob vigilância. (pág. 19)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

Para o referido autor, o termo remanescentes, tanto no caso de indígenas, quanto de quilombolas, tenta resolver a difícil relação de continuidade e descontinuidade com o passado histórico, em que a descendência não parece ser um laço suficiente. Assim, em ambos os casos, o uso do termo implica, para a população que o assume (índigena ou negra), a possibilidade de ocupar um novo lugar na relação com seus vizinhos, na política local, diante dos órgãos e políticas governamentais, no imaginário nacional e, finalmente, no seu próprio imaginário. Trata-se de reconhecer naqueles grupos, até então marginais, um valor cultural absolutamente novo que, por ter origem em um outro quadro de referências, era até então desconhecido deles mesmos.

Desse modo, a importância da aproximação analítica das "comunidades remanescentes de quilombos" da noção de "etnicidade" está, portanto, na problematização dos processos imbricados no movimento de autoconstituição dessas populações como grupos sociais e culturais diferenciados, sendo, portanto, conveniente se utilizar do termo etnogênese, na falta de um outro melhor, para definir essa nova roupagem social processualmente assumida pelos remanescentes de quilombos.

Com base nas teorias da etnicidade, já aqui elencadas, Arruti (1997) salienta que falar de grupo étnico para descrever as comunidades rurais negras historicamente vinculadas aos quilombos (ou outras formas que lhe tenham correspondido) não deve levar à busca de "pequenas áfricas", que poderia remeter a uma idéia de resistência cuja contrapartida seria a conservação e/ou o retorno ao passado.

Considerando o fato de que as definições com pretensão classificatória são, por princípio, arbitrárias e sempre demandam disputas, dispendo em campos opostos os interesses em questão, as discussões acerca de qual conceito de quilombo estava em jogo, quando da promulgação da Carta Constitucional, colocava em oposição duas teses, a primeira pautada exclusivamente na historiografia que pretendia entender o dispositivo constitucional a partir de uma perspectiva arqueológica, conectada com o passado escravocrata e com a legislação colonial que previa critérios muito específicos para caracterizar o quilombo. Tal concepção, para a qual se inclinava a representação esboçada pelos juristas, interpretava o quilombo como algo que estava fora, isolado, para além da civilização e da cultura, confinado numa suposta autossuficiência e negando a disciplina do trabalho.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

De outro lado, erigiu-se uma interpretação que procurou trabalhar com o conceito de quilombo considerando o que ele é no presente, negando que seja ele uma realidade social congelada. Tal concepção ancorou-se na noção de grupo étnico de Barth, onde a noção de etnia passa pela definição, pela autodefinição do grupo e por seu critério político-organizativo, vislumbrando, por meio desses critérios, uma expectativa de direito à terra atual. Seguindo essa perspectiva, Almeida (2002) propõe um deslocamento. Para ele, a discussão não deve ser focada no que foi o quilombo, mas sim como essa categoria foi construída historicamente, de modo que seria equivocado trabalharmos com uma categoria histórica acrítica e com a definição que a legislação colonial, no século XVIII, produziu. Almeida (2002) insiste que

É necessário que nos libertemos da definição arqueológica, da definição histórica *stricto sensu* e das outras definições que estão frigidificadas e funcionam como uma camisa-de-força, ou seja, da definição jurídica dos períodos colonial e imperial e até daquela que a legislação republicana não produziu, por achar que tinha encerrado o problema com a abolição da escravatura, e que ficou no desvão das entrelinhas dos textos jurídicos. (pág. 62-63)

Diante das tensões referentes à correta conceitualização do que seria quilombo, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), através do extinto Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, lançou em 1994 um documento esboçando uma definição científica do termo, tal instrumento representou um divisor de águas nessas discussões, embora como veremos determinados setores da sociedade e do Estado ainda resistam quanto a tal definição. O documento inicia reconhecendo que “ainda que tenha um conteúdo histórico, o [termo quilombo] vem sendo ressemantizado” pela literatura especializada e pelas entidades da sociedade civil que trabalham junto aos “segmentos negros em diferentes contextos e regiões do Brasil”. O documento parte de uma definição negativa para exorcizar o termo do que Almeida (2002) chama de definição arqueológica: eles não se referem a resíduos, não são isolados, não tem sempre origem em movimentos de rebeldia, não se definem pelo número de membros, não fazem uma apropriação individual da terra. Em suma, o documento da ABA propõe que quilombos sejam tomados como “grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”, cuja



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

identidade se define por “uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados”.

Arruti (2005) comenta a definição científica do termo quilombo elaborada pela ABA,

Ao lado do paradigma histórico e etnológico das terras de uso comum, o conceito de grupo étnico impõe uma definição de remanescentes de quilombos calcada em critérios subjetivos e contextuais, marcados pela idéia de *contrastividade*, por meio da qual um grupo se percebe e se define sempre pela oposição (no caso, o conflito fundiário) a um outro. O conceito de grupo étnico surge, então, associado à idéia de uma afirmação de identidade (quilombola) que rapidamente desliza semanticamente para a adoção da noção de *autoatribuição*, seguindo o exemplo do tratamento legal dado à identidade indígena. (pág. 93)

A noção de comunidade quilombola deve ser pensada, nesse sentido, por meio de uma reação às tentativas de naturalização e reificação do conceito, partindo de necessária recusa a uma interpretação que pretenda compreender a etnia como essencialmente estática ou possuidora de um repertório estável, substituindo a ilusão substancialista de uma identidade formal imutável por uma identidade dinâmica que se instaura no interior de espaços sociais em contínua reelaboração.

É necessário que situemos as discussões e os avanços da antropologia, principalmente no que se refere às reformulações teóricas relativas à identidade étnica, e as atuais reivindicações de minorias étnicas no cenário mais amplo do reconhecimento de direitos socioculturais, de modo a compreender como esse movimento foi gestado e que relações guarda com as reformulações propostas pela antropologia. Já poderíamos dizer que tais reivindicações estão fortemente imbricadas aos avanços da disciplina na medida em que elas nos incitam a um aprofundamento das noções que acreditávamos adquiridas e estabelecidas.

Ante ao reconhecimento de direitos socioculturais e os novos paradigmas constitucionais adotados pelos Estados de Direito as minorias étnicas aperceberam-se de que é chegada a hora de reclamar os seus direitos e de colocar seu sentimento no mecanismo identitário o que corresponde a reinterpretar o passado e selecionar seqüências cronológicas ocorridas na época presente em vista de objetivos futuros. O reconhecimento de direitos étnicos e socioculturais representa, nesse sentido, a busca de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

soluções jurídicas que permita a grupos, caluniados e colocados pela história em situação de inferioridade, que se redefinam em função das necessidades do presente, e que encontrem meios de uma coexistência pacífica construída por diversos mecanismos de aliança.

A diversidade social e cultural presente no Brasil se expressa pela multiplicidade de comportamentos, etnias saberes e modos de vida presentes no país. A Constituição Federal de 1988 avança no reconhecimento de direitos etnicamente diferenciados para indígenas e quilombolas. No entanto, além de indígenas e quilombolas, segmentos da sociedade brasileira, em razão de processos históricos diferenciados, desenvolveram modos de vida próprios e distintos dos demais, exemplo disso são as ditas comunidades tradicionais. E nesse sentido, Almeida (2002) fala em novas etnias.

Em 2007, o Estado Brasileiro, por meio do Decreto nº 6.040, outorgou status jurídico às comunidades tradicionais, definindo-as como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Assim, nos deparamos com um “reconhecimento oficial” que, agregado a ações anteriores, coloca em pauta o poder de nomeação de que é instituído o Direito e o seu garantidor, o Estado, detentor da palavra autorizada por excelência (Bourdieu, 1989). No entanto, tal reconhecimento não marca o fim dos acalorados debates acadêmicos que podem levar ao seu aperfeiçoamento, mas permite ao poder público avançar na implementação de direitos e benefícios. Além disso, cria-se um sujeito de direito, e consequentemente uma série de direitos subjetivos passíveis de serem reclamados por eles.

A despeito das várias maneiras de se pensar a tradicionalidade, a questão do acesso a terra, ou, no caso, ao território e aos recursos naturais é questão primordial para as comunidades tradicionais, e cumpre-nos aqui destacar a relevância do papel desempenhado por esses grupos na conservação dos recursos biológicos e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

Embora não deixem de envolver interesses, as discussões em torno de “populações tradicionais” e os conflitos socioambientais em que elas estão constantemente inseridas tem sido permeadas por uma confusão conceitual que se revela na caracterização dessas populações e nos argumentos que se tem usado para defendê-las (Vianna, 2008).

Apesar da polêmica em torno das definições das “populações tradicionais”, todas as tentativas, tanto em âmbito acadêmico, como na legislação, convergem para um fator comum: as ações para a conservação da natureza. Ao enfatizar o pioneirismo de Antonio Carlos Diegues na reflexão sobre noção de “população tradicional”, Barreto (2001) afirma que,

Nesse processo, a incorporação da noção às distintas agendas conservacionistas da sociedade civil e do poder público no Brasil foi influenciada diretamente por dois outros vetores. De um lado, os formuladores nativos da noção de “população tradicional” foram beber em certas correntes do pensamento social brasileiro caudatárias dos estudos antropogeográficos e preocupadas em caracterizar os tipos culturais regionais brasileiros, definidos a partir do conceito de sociedades e/ou culturas “rústicas”. De outro, a noção ganhou novo ímpeto e significado em função de vários movimentos sociais, que incorporaram a variável ambiental como dimensão importante do seu ativismo - em especial os atores sociais diretamente afetados pelo desmatamento na Amazônia e cuja mobilização política enfoca os efeitos sociais das políticas públicas dirigidas para a região e toma corpo nos embates contra a ação do Estado

O estudo da multiplicidade cultural brasileira e da conservação ganhou contornos de conflitos pautados pelo dilema da territorialidade e do reconhecimento dos direitos sociais e justiça ambiental e a necessidade de redirecionar ações e políticas para a conservação. Nesse sentido, acreditamos que

A diversidade cultural, considerada condição para a manutenção da diversidade biológica, somente persistirá se as comunidades tradicionais continuarem a ter *acesso aos recursos naturais do seu território* e não forem expulsas, seja pela especulação imobiliária, seja pela implementação de áreas protegidas que impliquem sua expulsão (Diegues, 2000).

Assim, o desenvolvimento sustentável, importante pauta na agenda política atual, aliado à questão da gestão ambiental e das políticas públicas, não pode ser perdido de vista quando falamos em comunidades tradicionais. Segundo Paul Little,



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

Na busca por uma alternativa viável de desenvolvimento sustentável, os povos tradicionais foram considerados pelos ambientalistas como parceiros com muitas afinidades, devido a suas práticas históricas de adaptação. Ou seja, a dimensão ambientalista dos territórios sociais se expressa na sustentabilidade ecológica da ocupação por parte desses povos durante longos períodos de tempo, baseada nas formas de exploração pouco depredadoras de seus respectivos ecossistemas. A profundidade histórica dessa sustentabilidade é complementada por sua abrangência geográfica, encontrável nos mais diversos ecossistemas do país. (Little, 2002)

Há quem aposte em um reconceitualização que permita traçar um quadro em que estejam imbricadas a questão ambiental e as comunidades tradicionais, rompendo integralmente com o conservacionismo radical. É nesse sentido que se fala em *envolvimento sustentável*.

Por envolvimento sustentável poderíamos entender o conjunto de políticas e ações direcionadas para fortalecer o envolvimento das sociedades com os ecossistemas locais, fortalecendo e expandindo os seus laços sociais, econômicos culturais, espirituais e ecológicos, com o objetivo de buscar a sustentabilidade em todas essas dimensões (Viana, 2004)

Alonso e Costa (2002), para analisar a dinâmica dos conflitos socioambientais, lançam mão de um arsenal teórico que descreve dimensões da ação coletiva, privilegiando sua dinâmica. Mudanças no repertório e nas estruturas de mobilização normalmente ocorrem em resposta a mudanças macrosociais que alteram a estrutura de oportunidades políticas. Nesse sentido, a “identidade” constituiria mais um resultado do conflito que a origem dele.

### **3 - Mediação Política e Acesso a Direitos**

A institucionalização de uma sociedade multicultural incorpora grupos de direitos e acessos diferenciais, numa busca incessante pela consagração da diferença. Tal consagração baliza as formas de justiça social, baseadas pela luta em torno da diferenciação cultural e pelo reconhecimento de rupturas na correspondência entre universos de significação e práticas, cujos efeitos conclamam os investimentos nas mediações políticas.

Assumimos aqui o termo mediação como sendo a institucionalização de um sistema de regras que mobilizam a mudança de comportamento e que visam a reduzir a desarmonia entre visões de mundo e a promover um diálogo entre elas. (DEPONTI;



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

ALMEIDA, 2008). Assim, os investimentos na mediação na sociedade multicultural é conclamada, visto que as sociedades pluralistas deixam-se exprimir pela luta em torno da diferença cultural e pelo reconhecimento de rupturas na correspondência entre universos de significação e práticas (NEVES, 2008)

### **3.1 - A Perícia Antropológica como Exercício de Mediação**

Os laudos antropológicos tem ganhado notoriedade e sua prática tem sido discutida reiteradamente em encontros regionais e nacionais de antropologia, bem como em diversas publicações que vão desde reflexões de cunho eminentemente teórico, com o fim de elaborar uma crítica a esse fazer que tem tomado corpo, até trabalhos elaborados em situações de perícia que são trazidos a público, não se restringindo à utilização administrativa ou judicial.

É fato, portanto, que a perícia antropológica que se consolidou com o advento da Constituição Federal de 1988, já se põe como uma realidade profissional, o que é confirmado, por exemplo, com a atuação de profissionais de antropologia em órgãos do Estado, cujas atribuições se referem, no mais das vezes, ao exercício da disciplina em situações de reconhecimento de direitos. O papel do conhecimento antropológico nessas situações, operacionalizado ou não por meio de pesquisas de campo, inclui desde patrimônio cultural, questões fundiárias, direitos humanos, justiça, saúde, medicina, políticas públicas, movimentos sociais, territorialidade, etnicidade, violência, conflitos e religião e preconceito racial.

A importância da realização de perícia antropológica em situações de reconhecimento de direitos socioculturais atrela-se a uma tentativa de se dimensionar coerentemente a mudança de perspectiva no campo jurídico após o advento da redemocratização do país. A contribuição do antropólogo em contextos de reconhecimento de tais direitos objetiva trazer para o bojo das ações do Estado orientações não hegemônicas, com o fim de evitar que decisões relativas às vidas de grupos étnicos e sociais minoritários ocorram baseadas em uma visão etnocêntrica, que toma apenas as suas próprias categorias de compreensão do mundo como parâmetro de consideração e julgamento.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

A produção de laudos é frequentemente nomeada no Brasil de *antropologia da ação*. A expressão foi cunhada por Sol Tax em 1952 e objetivava inicialmente qualificar os desdobramentos teóricos e práticos do Projeto Fox que foi dirigido por ele na Universidade de Chicago (EUA) e se implementou junto aos índios Mesquakie (ou Fox) do estado de Iowa entre 1948 e 1959. Tendo em vista a conotação negativa que o termo assumiu em certos círculos acadêmicos, bem como confusões em torno do seu uso, Tax escreveu em 1975 um artigo intitulado *Action Anthropology*, com o intuito de esclarecer o significado do termo e demonstrar como o grupo de antropólogos mencionado vinha praticando a ação antropológica naquele contexto. Essa variante, denominada de “antropologia da ação”, foi definida como algo que visava reconciliar o trabalho dos antropólogos com o dos administradores, mas a partir da resolução de problemas identificados pelo grupo social que estava sendo estudado (Barroso Hoffmann, 2008). Eliane Cantarino O’Dwyer (2005) esclarece que,

A expressão, segundo o autor, fora usada para indicar o trabalho do antropólogo em situações de contato entre povos e “comunidade de pessoas” culturalmente diferenciadas, principalmente quando tais situações envolviam relações de poder capazes de estabelecer mudanças de forma unilateral, como no caso dos indígenas da América do Norte. Era nesse contexto restrito – denominado de “situação de aculturação” – que se manifesta o interesse em desenvolver a teoria antropológica. Sol Tax ainda argumentava que, confrontados com tal situação, os pesquisadores mantinham-se na “tradição antropológica” ao estudá-la em primeira mão. Sabemos que o trabalho de campo constitui uma prática clássica de investigação antropológica. Deste modo, ao definir a si próprio e a seus pares da Universidade de Chicago como “pesquisadores de campo”, Tax empregava critérios de pertencimento e de afiliação próprios ao fazer antropológico. (pág. 216)

A opção feita pelos pesquisadores que trabalharam no projeto Fox foi de não apenas estudar a “cultura tradicional” dos índios, mas de ajudá-los a resolver seus problemas concretos (Tax 1958 *apud* Barroso Hoffmann, 2005). O exercício desse papel de “assessoria” aos índios emergiu de forma clara no contexto da realização da *American Indian Chicago Conference*, em 1961, evento coordenado por Tax dentro dos pressupostos da antropologia da ação, em que foram reunidos, pela primeira vez, índios de tribos oriundas de todas as regiões dos Estados Unidos para discutir conjuntamente seus problemas.

Em face da possibilidade da *aplicação* do conhecimento antropológico, consideremos uma primeira postura que se manifesta no âmbito da academia: a



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

desconfiança pela intervenção e provocação de mudanças. Essa postura é perpassada por uma série de questionamentos que problematizam a possibilidade de existência de uma antropologia aplicada, uma antropologia prática, ou uma antropologia da ação. Quando falamos em uma antropologia enquanto saber interventivo e impulsionador de transformação social, o posicionamento do pesquisador é aqui questionado inicialmente quanto à eticidade do envolvimento e participação do antropólogo. A crítica prossegue ainda embasada no fato de que os antropólogos aperceberam-se de que para os mesmos problemas não há uma única solução, sendo difícil perceber qual é a melhor, além de que, ainda que movida por intenções nobres, a aplicação da antropologia estaria sempre suscetível a incorrer em etnocentrismos. Bastide (1979), já manifestava essa preocupação colocando em questão, de um lado, a necessidade da saída do antropólogo de sua “torre de marfim”, isto é, de seu enclausuramento na academia, e por outro, o risco de “prostituição do estudioso”. Assim, indaga o autor

Fazendo isso, [o antropólogo] não estará vendendo seus conhecimentos para o proveito de egoísmos que poder ser egoísmos nacionais ou egoísmo de classe? Não ficará ele obrigado a selecionar suas observações visando à sua utilização para uma meta ou um fim cujas molas ocultas ele não conhece? Não será ele coagido a deixar de lado toda uma série de fatos, ainda que apaixonantes, a fim de isolar-se num campo limitado, e limitado por alguém que não é ele? Por conseguinte, já que vende seu conhecimento, não fará ele da Antropologia a “grande prostituta?” (pág. 28)

O exercício da antropologia orientada por um viés de cunho interventivo é, em algumas situações, alvo de críticas que, indo além dos questionamentos éticos, e aliados a estes, põem em xeque a própria existência de um conhecimento de fato antropológico em instrumentos que representam esse cenário da prática da disciplina, como é o caso dos laudos periciais.

Silva (1994), na tentativa de superar o questionamento acerca da existência de Antropologia nos Laudos Antropológicos, argumenta que a elaboração desses laudos cria uma oportunidade talvez única de desempenho profissional nesse campo porque para ela convergem e nela coexistem simultaneamente papéis que os antropólogos geralmente acumulam no exercício de sua disciplina, mas que costumam desempenhar em espaços, tempos e instituições diversas. Assim, para a autora, no exercício da



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

produção de laudos periciais, os antropólogos assumem o papel de cientista, ao estarem, impreterivelmente, envolvidos com teorias, bibliografias, metodologias, projetos de pesquisa, e a produção de um conhecimento pautado pelo rigor. O papel de pesquisador de campo também estaria aqui presente na medida em que o antropólogo envolve-se com as populações com que trabalha, passando a conhecer suas necessidades, e assume com elas compromissos éticos. A autora refere-se ainda ao papel de militante em favor dos direitos e das condições de vida dos grupos com os quais o antropólogo convive e com os quais assume compromissos políticos que levam a atitudes e tomadas de posição em graus diversos de engajamento e explicitação. Por fim, a produção de laudos periciais evidencia o papel de um profissional com competência muito específica, mas com profissão não regulamentada, que se vê às voltas com o problema da venda de seu trabalho no mercado extra-acadêmico, com dificuldades para avaliar e traduzir em moeda o valor de seu trabalho.

Nesse sentido, a autora aponta para uma constatação de que a pesquisa instrumental para a elaboração de um laudo pericial é, também, produção de conhecimento, na medida em que seja elaborada segundo os procedimentos metodológicos e o rigor habituais à disciplina. Ademais, Silva (1994) salienta que o conhecimento produzido para o juiz não é “aplicado”, mas é “aplicável”, com consequências muito reais e, ainda assim, é conhecimento, pois tanto mais eficaz será o laudo, quanto mais rigoroso for, em termos acadêmicos. Por fim, a autora esclarece que a produção do laudo pericial, a depender de sua natureza, pode requerer pesquisa original e pode propor atenção a aspectos ou formulações dos problemas que menos comumente surgiriam se a pesquisa fosse planejada em termos exclusivamente acadêmicos. Assim, os laudos podem suscitar produção inédita de conhecimento.

A concepção de uma antropologia prática no Brasil, especificamente quando esta está referida à ação de antropólogos tendo em vista o reconhecimento de direitos de comunidades étnicas, experimenta uma ruptura conceitual no que se refere à “antropologia aplicada” e a uma “antropologia da ação”, segundo a aceção formulada por Sol Tax. No contexto da antropologia brasileira, o termo “antropologia da ação”, foi usado primeiramente por Roberto Cardoso de Oliveira (1976) no âmbito dos estudos sobre o contato interétnico, especialmente em situações consideradas de “fricção” entre



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

populações indígenas e o chamado “mundo dos brancos”. Em texto posterior, Cardoso de Oliveira justifica a referência à antropologia prática através do termo “antropologia da ação” em detrimento de “antropologia aplicada”,

Por esse termo quero me referir a uma modalidade de “antropologia da ação”, conforme a definição dada por Sol Tax em 1952, como sendo bem diferente da tão criticada, à época, “antropologia aplicada” – esta última solidária de um praticismo inaceitável por quem pretenda basear a disciplina em sólido amparo teórico. Porém, quando evoco a antropologia da ação como diferente da antropologia aplicada – cuja história sempre esteve associada ao colonialismo –, não é para fustigar a vocação intervencionista da disciplina, mas apenas para sublinhar o caráter de sua atuação na prática social (entendida também como práxis), ou ainda, se quiser, o seu agir no mundo moral. Uma preocupação com a moralidade, ou seja, com o compromisso de assegurar “boa qualidade de vida”, e a eticidade, ou seja, em garantir “condições de se chegar a consensos” pela via do diálogo entre as partes inseridas – por exemplo – no sistema de fricção interétnica. (2004, pág. 21)

Assim, o termo “antropologia da ação” comportaria uma preocupação com a moralidade e a eticidade, e evidenciaria uma antropologia comprometida não apenas com a busca de conhecimento sobre seu objeto de pesquisa, mas, sobretudo, com a vida dos sujeitos submetidos à observação. A atuação do antropólogo deve ser, segundo Cardoso de Oliveira, dissociada de uma dimensão perversa que é o praticismo. O autor destaca ainda a necessidade de uma adequação conceitual do próprio termo “antropologia da ação”, pois “se por um lado a antropologia aplicada é aqui descartada, por não orientar o seu exercício pelo diálogo com aqueles sobre os quais atua, por outro lado, também há que se descartar a “antropologia da ação”, na formulação que lhe deu Sol Tax, por seu alto *déficit* reflexivo, particularmente num momento em que a nossa disciplina passou a ser eminentemente reflexiva”. (2004, pág. 21)

A progressiva relevância adquirida por uma antropologia prática no exercício da disciplina e da investigação etnográfica leva a que alguns entendam esse processo como uma contínua politização da antropologia, no entanto, Cardoso de Oliveira prefere uma ênfase na ética, como meio de intervenção discursiva do pesquisador na sociedade investigada, do que sua ação na esfera política, já que esta está cada vez mais vulnerável à partidarização e jamais deve substituir a ordem moral.

A despeito da ruptura entre antropologia da ação e antropologia aplicada na qual insiste Cardoso de Oliveira, O’Dwyer (2005) afirma que a insistência nessa



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

diferenciação é inócua. Para ela, mais importante que essa diferenciação é a necessidade de os pesquisadores implicados no exercício da antropologia prática, e em especial com a elaboração de laudos, refletirem sobre as condições e possibilidades de seu fazer antropológico, o que denota uma preocupação também por parte dessa autora sobre o *quantum* de antropologia que existe nos laudos periciais.

A antropologia prática tem protagonizado um certo desconforto gerado pela suspeita de que a dimensão política assumida pelo trabalho dos antropólogos estaria afetando negativamente o seu rendimento enquanto pesquisadores, afastando-os de forma inevitável de um foco mais científico e acadêmico. Segundo Oliveira (2009), tal preocupação não se restringe de maneira alguma aos trabalhos versando diretamente sobre políticas públicas, mas abrange igualmente a produção de uma grande quantidade de material etnográfico e de análises nele inspiradas, encontradas sob modalidades diversas (dissertações, teses, relatórios de pesquisa, comunicações em seminários temáticos, etc).

As discussões relativas à produção de laudos antropológicos são sintomáticas desse “mal-estar da antropologia” ao qual Oliveira se refere. Segundo ele, Como contrapartida do interesse social que suscitam, tais estudos recebem no universo acadêmico a etiqueta de “aplicados”, o que coloca os seus resultados automaticamente sob suspeita de serem menos permanentes e fundamentados do que outros não rotulados deste modo. A hipótese do referido autor é de que,

Este mal-estar resulta de uma espécie de “cultural lag” entre as práticas concretas de investigação e as auto-representações da disciplina, entre o cotidiano da pesquisa e o discurso normativo que dirige a formação de novos antropólogos. As autorepresentações da disciplina caminham muito mais devagar do que as alterações adaptativas registradas no interior da prática concreta das pesquisas antropológicas. O mal-estar resulta de que as verdades operacionais que geraram as condições de possibilidade da prática antropológica, formatando gostos e valores e permitindo aos antropólogos a cristalização de uma identidade própria, não fornecem mais uma carta de navegação inteiramente satisfatória e confiável. É desse descompasso de ritmos que decorre tal mal-estar. (2009, pág. 04)

As causas desse “mal-estar da antropologia” são, segundo Pacheco de Oliveira, tanto internas quanto externas à disciplina. A emergência de um novo quadro jurídico-político que orienta as relações entre populações autóctones e Estados Nacionais propicia uma avaliação mais positiva das diferenças culturais e possibilita uma maior



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

iniciativa por parte de pessoas e grupos antes fortemente assujeitados à colonização. Ante esse contexto, o antropólogo vê-se pressionado a rever algumas de suas convenções etnográficas básicas e o lança em um processo de busca de novas estratégias de investigação que possam favorecer o desenvolvimento da pesquisa em um contexto bastante modificado, algumas vezes chamado de “pós-colonial”. Esse quadro que se desenha exteriormente à antropologia se associa a ela e configura um esforço interno de reflexão sobre a própria disciplina, explicitando contextos históricos e tentando explorar analiticamente a relação entre métodos, teorias e campos.

A identificação étnica e a atribuição de uma territorialidade como consectários da produção de um estudo antropológico de caráter “pericial” firmaram-se no Brasil a partir da experiência indigenista, e só mais recentemente passou a fazer parte do cotidiano político das comunidades remanescentes de quilombos. Considerando as especificidades formais de cada experiência, a identificação étnica quilombola embasou-se na indígena e guarda com ela semelhanças consideráveis, tendo ambas passado por constantes reformulações, dada a instabilidade do arcabouço legal que as regulamenta, após o acolhimento explícito dado pela Constituição de 1988 aos direitos socioculturais.

Contrariamente ao que se esperaria de uma perícia, no sentido estritamente jurídico do termo, ao fazermos uma incursão nas teorias antropológicas que pretenderam refletir sobre a identidade étnica perceberemos a inviabilidade de um projeto de antropologia prática que ofereça ao Estado conclusões bem circunscritas ou respostas supostamente exatas. Como aponta Oliveira (1994) em outro texto, as questões contidas no contexto de um laudo pericial são muito complexas do ponto de vista antropológico, mas os operadores do direito esperam delas respostas precisas. É por isso, continua Pacheco de Oliveira, que esses profissionais qualificam como “perícia” as investigações (que o antropólogo chamaria de “pesquisa”) empreendidas para a elaboração de “um laudo”.

Diante da consolidação dessa nova modalidade do fazer antropológico, não podemos nos furtar à problematização da questão que é fundante no âmbito das interlocuções entre os saberes jurídico-administrativo e antropológico, principalmente quando se trata de identificar um grupo etnicamente diferenciado, qual seja, a própria



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

definição de identidade étnica. E a essa definição está subjacente uma gama de outras questões que merecem ser igualmente refletidas e que estão ligadas principalmente à (im)possibilidade de decisão, por parte do antropólogo, quanto à etnicidade de determinado grupo humano.

Problematizar a *antropologia da ação* que se pratica no Brasil tendo por pano de fundo os esforços da disciplina em teorizar sobre a identidade, principalmente étnica, e seus processos de construção e manutenção, é primordial já que não podemos olvidar o fato de que, conforme coloca Barroso Hoffmann (2008), não seria Sol Tax, mas sim o antropólogo norueguês Fredrik Barth, com passagem pela Universidade de Chicago no final dos anos 40, que formularia os desenvolvimentos teóricos correspondentes às percepções de Tax, realizando uma série de análises na segunda metade da década de 1960 que davam conta dos fenômenos de instituição de fronteiras entre os grupos étnicos e explicavam a persistência das identidades étnicas apesar do fluxo e do caráter dinâmico das características culturais destes grupos (Barth, 2000).

É custoso para o direito habituar-se ao arcabouço teórico-metodológico da antropologia. No sentido de romper tais barreiras é imprescindível que tais reflexões, bem como os resultados das perícias antropológicas levem em consideração o destinatário do trabalho que, geralmente, é o poder judiciário, não olvidando a natureza da formação intelectual dos membros deste poder. Esse esforço, a nosso ver, é parte da própria análise científica que o laudo antropológico pretende fazer e está, dessa forma, estreitamente ligada à eficácia que tais estudos necessitam produzir. Nesse sentido calha observar que é melhorando a eficácia da análise científica que se aumenta o reconhecimento dos instrumentos de bordo (Oliveira, 1994). Empreender tais esforços é menos se curvar à lógica instrumentalizante do direito do que, como propõe Geertz (2000), possibilitar a penetração da sensibilidade jurídica na antropologia e da sensibilidade etnográfica no direito.

### **3.2 - O Guardião das Promessas? O MPF como Mediador**

O Ministério Público Federal tem com uma de suas missões institucionais a defesa dos direitos das minorias, missão esta cuja expressividade é atestada quando nos deparamos com a pouca efetividade desses direitos. Para tanto, existe um órgão



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

específico na instituição, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. A 6ª Câmara é um órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional dos Procuradores da República, nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas. Dentre essas minorias têm tido atenção os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos. Todos esses grupos têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional de grande formato. De modo que o grande desafio para a 6ª CCR, e para os Procuradores que militam em sua área temática, é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, tal como constitucionalmente determinada.

O papel de mediação do MPF quanto ao acesso aos direitos diferenciados desses segmentos sociais é formal, no sentido de instituído, e denota em grande medida a dificuldade desses profissionais de lidar com questões cuja complexidade extrapola o universo do direito positivo, o que em certa medida é amenizado pelas alianças institucionais construídas com os movimentos sociais e com a academia<sup>1</sup>.

Em pesquisa realizada a respeito da atuação dos antropólogos no Ministério Público Federal, André Gondim do Rêgo (2007) concentrou-se em mostrar como os analistas periciais justificam seu trabalho como uma atividade que pode ser qualificada de antropológica. A discussão, e o material colhido através de entrevistas realizadas com os analistas periciais, envolveram, segundo o próprio autor, a separação que comumente é feita entre antropologia “pura” e antropologia “aplicada”. Nesta situação específica de pesquisa, o autor constatou que a discussão sobre ser (ou não) este trabalho ‘antropológico’ remete diretamente para um ponto fundamental quando se pensa a articulação entre Direito e Antropologia: a insistência em se manter como disciplina autônoma pela resistência em não se subordinar aos interesses do campo alheio. Segundo Gondim do Rêgo, o caráter antropológico do trabalho desenvolvido pelos analistas periciais do MPF se liga, segundo os analistas, por vários matizes, todos se articulando entorno de um significado que não reduz a Antropologia ao seu “enquadramento acadêmico”, sem deixar, no entanto, de reconhecer nele a base de toda a produção antropológica.

---

<sup>1</sup> O Acordo de Cooperação Técnica visando a elaboração de laudos periciais antropológicos assinado entre a Associação Brasileira de Antropologia e a Procuradoria Geral da República em 2000 é exemplo desses arranjos institucionais.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

O trabalho de mediadores técnicos ou profissionais, como aqui queremos considerar o Ministério Público Federal, e também os antropólogos, não se limita a aplicar leis, regulamentos e normas. Eles articulam fragmentos de significados produzidos em contextos diversos e diferenciados, escutam demandas, apóiam-nas, legitimam-nas ou as condenam. Operam na construção dos novos tipos de usuários ou beneficiários, alçados à condição de mediados. Por uma ação de bricolagem, pela acumulação de pequenos detalhes, eles administram acasos e elaboram respostas legítimas à ineficácia institucional e à falta de recursos, representam o Estado mediante atos, situações e um conjunto de atividades que articulam: entrevistas, visitas, reuniões, pareceres projetos, etc. (Neves, 2008).

### **Considerações Finais**

O papel da mediação na luta pelo reconhecimento de direitos pautados na identidade étnica (ou sociocultural) é fundante. Na contramão dos avanços que aqui sinalizamos existe, entretanto, um forte movimento de negação e procrastinação desses direitos, que de uma parte emerge das próprias práticas jurídico-administrativas institucionalizadas pelo Estado brasileiro e de outra que é oriundo de setores políticos conservadores da sociedade brasileira<sup>2</sup>. A consolidação desse processo cobra das ciências sociais, e da antropologia em particular, um maior amadurecimento no que concerne à relação, da qual não se pode fugir, que ela travou com o direito e com o saber administrativo em meio a essa luta por afirmação e concretização de direitos. Admitir a necessidade de qualificar profissionais com vistas a um campo de atuação que cobra cada vez mais uma sensibilidade jurídica específica, que vá além de uma reflexão (que não transpõe os muros da academia) sobre o papel da lei e das práticas administrativas na sociedade, é certamente um passo relevante a ser dado. Não estamos

---

<sup>2</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 que tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal denota bem esse movimento.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

convencidos que haja um consenso mínimo por parte da antropologia sobre essa questão.

A perícia antropológica não pode ser encarada como um exercício instrumental do conhecimento com fins a elucidação de um problema, como ocorre na medicina legal, por exemplo. O exercício profissional da antropologia, portanto, não pode ser encarado como perícia se entendermos por ela o que dispõe o Código de Processo Civil que torna o perito adstrito a responder, na maioria dos casos, a questões formuladas pelo juiz por meio de um objetivismo que a antropologia não comporta. Entretanto, tem a pesquisa etnográfica condições de dá demonstrações cabais acerca do reconhecimento de comunidades que pleiteiam seu direito perante a justiça, desde que a ela não seja imposto um *modus operandi* formal e tecnicista. É próprio à antropologia a refutação de tentativas de naturalização e reificação, por isso a identidade não pode ser descrita como um objeto que se mostra ao observador na forma de uma essência imutável ou de um repertório estável e facilmente reconhecível de sentimentos, idéias, regras ou traços. A identidade se configura como um fenômeno dinâmico, lugar de trocas políticas, lingüísticas e culturais, ela não existe senão como um ponto de vista no interior de espaços negociais em efervescência contínua.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais  
Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.  
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Os quilombos e as novas etnias”. In: O’Dwyer, E. C. (Org.). *Quilombos. Identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: ABA, Editora FGV, 2002.

ARRUTI, José Maurício. A emergência dos "remanescentes": notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, Oct. 1997, pp. 7-38.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo. Antropologia e História do processo de formação quilombola*. São Paulo: EDUSC, 2005.

BANTON, Michael. *A Ideia de Raça*. Lisboa: Edições 70, 1979.

BARRETTO, Henyo T. Populações Tradicionais: Introdução à Crítica da Ecologia Política de uma Nação. Paper apresentado no workshop Sociedades Caboclas Amazônicas: Modernidade e Invisibilidade. Parati, 2001.

BARROSO HOFFMANN, Maria. *Fronteiras étnicas, fronteiras de Estado e imaginação da nação: um estudo sobre a cooperação internacional norueguesa junto aos povos indígenas*. Rio de Janeiro: E-Papers: Museu Nacional, 2009.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000a.

BASTIDE, Roger. *Antropologia Aplicada*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. IN: *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: Difel, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *Identidade, Etnia e Estrutura Social*. Livraria Pioneira Editora. São Paulo, 1976.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O mal-estar da ética na antropologia prática. In: OLIVEN, Ruben George, *et alli*. Antropologia e Ética: o debate atual no Brasil. Niterói: EdUFF, 2004.

DEPONTI, Cidonea M.; ALMEIDA, Jalcione. Sobre o processo de mediação social nos projetos de desenvolvimento: uma reflexão teórica. In: Anais do XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008.

DIEGUES (org.), Antonio Carlos. Etnoconservação Novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, Núcleo de Apoio à Pesquisa Sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2000.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRÜNEWALD, Rodrigo. *Regime de índio e faccionalismo: os Atikum da Serra do Umã*. Dissertação de Mestrado, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 1993.

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da

territorialidade. Brasília, UnB, Série Antropológica n°322, 2002.

NEVES, Delma Pessanha (org). *Desenvolvimento social e mediadores políticos*. Porto Alegre: Editora da UFRGS: Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, 2008.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Laudos periciais antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina? In: LEITE, Ilka Boaventura. Laudos periciais antropológicos em debate. Florianópolis : Co-edição NUER/ABA/2005.

OLIVEIRA, João Pacheco de. "Uma Etnologia dos 'Índios Misturados': Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais". In: *A Viagem da Volta. Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2004.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

OLIVEIRA, João Pacheco de. Pluralizando tradições etnográficas: sobre um certo mal-estar na antropologia, *Cadernos do LEME*, Campina Grande, v.1, n.1, jan./jun. 2009, pp. 2-27.

POUTIGNAT, Philippe & STREIFF-FENART, Jocelyn. *Teorias da Etnicidade*. Seguido de Grupos étnicos e suas fronteiras De Fredrik Barth. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SILVA, Aracy Lopes. Há antropologia em Laudos Antropológicos? In: Silva, Orlando Sampaio, *et alli. A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Ed. UFSC/ABA, 1994.

RÊGO, André Gondim. *O Trabalho do antropólogo no Ministério Público Federal e outras considerações sobre a articulação entre o Direito e a Antropologia*. Dissertação de Mestrado, UnB, 2007.

VIANA, Virgílio M. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. IN: DIEGUES, Antonio Carlos & VIANA, Virgílio M (orgs.). *Comunidades Tradicionais e manejo dos recursos naturais na mata atlântica*. São Paulo: HUCITEC: NUPAUB, 2004.

VIANNA, Lucila Pinsard. *De invisíveis a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação*. São Paulo: Annablume, 2008.

WEBER, Max. *Relações Comunitárias Étnicas* . In: *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva (v.1)*. Brasília: UnB, 1991.